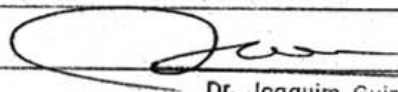


Faço da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 28 de agosto de 1998.



Dr. Joaquim Guimarães Neto
 Prefeito Municipal
 CPF: 071135953-91

LEI Nº 352 DE 28 DE AGOSTO DE 1998

Altera o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério Municipal de Groaíras aprovado pela lei 341 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAIRAS,
 Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica alterado o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Groaíras, aprovado pela lei nº 341 de 12 de fevereiro de 1998, respeitando o que dispõem os artigos 9º e 19 da lei Federal nº 9.424 de 13 de dezembro de 1996, obedecendo as disposições contidas nesta lei.

Art. 2º O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta lei contém as seguintes

elementos básicos:

I - Cargo Efetivo - Conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades de natureza permanente, cometidas ao servidor público, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, de provimento em caráter efetivo,

II - Função Gratificada - É instituída por lei para atender encargos de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargos pelo seu exercício, será concedida vantagem pecuniária acessória ao vencimento;

III - Classe - Conjunto de cargos e funções da mesma natureza funcional e semelhantes quanto aos graus de complexidade e nível de responsabilidade, sendo:

a) Classe A - Professor de nível técnico, com formação pedagógica de magistério para as quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, em modalidade reconhecida pelo Conselho de Educação do Ceará, com três anos mínimos de duração ou Técnico de Nível Médio, no exercício das funções de Supervisor ou Coordenador Pedagógico com formação idêntica a do Professor de Nível Técnico.

b) Classe B - Professor de nível superior, com licenciatura, como tal reconhecida pelo Conselho de Educação do Ceará, destinada especificamente as funções docentes da 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental

ou ainda Técnico de Educação com formação pedagógica de nível superior, que de suporte as atividades de docência de direção, de administração escolar, de planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional ou psicológica, inclusive a coordenação pedagógica de áreas de currículo de ensino fundamental.

c) Classe C - Professor com licenciatura plena, oriundo da classe B, que tenha curso de especialização e aperfeiçoamento, na forma prevista no inciso III art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

IV - Carreira - Conjunto de classe da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade a ela inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;

V - Referência - Nível vencimental integrante da faixa de vencimentos fixados para a classe e atribuído ao ocupante do cargo ou função em decorrência do seu processo salarial;

VI - Vencimento - Retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício de cargo público, fixado em lei para a respectiva referência vencimental;

VII - Remuneração - Vencimento de cargo ou função acrescida das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei, como o ratório no final de cada exercício para completar a apli.

cação dos 60% dos recursos do FUNDEF.

CAPITULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 3º O Plano de Cargos e Carreiras do Magistério fica assim organizado:

- I - Estruturas e composição do grupo ocupacional, Magistério de Ensino Fundamental e Médio;
- II - Tabela de transposição dos cargos;
- III - Tabela de promoção;
- IV - Hierarquização dos cargos;
- V - Tabela de enquadramento;
- VI - Descrições e especificações dos cargos.

Art. 4º Os requisitos para o provimento de cargos e títulos são os constantes no anexo I.

Parágrafo Único - O anexo I de que trata o art. 13 da Lei 330 de 23 de junho de 1997 fica ajustado na forma do anexo I desta lei, mantido Supervisor A e Supervisor B.

Art. 5º Os quantitativos e as referências de cargos de provimento e título são os constantes do Anexo II.

Art. 6º As tabelas de valores dos cargos de provimento e título são os constantes do Anexo IIIa.

Parágrafo Único - O Anexo III espelha a realidade atual e o Anexo IIIa a realidade a ser implantada a partir da vigência desta lei.

Art. 7º - As funções qualificadas e seus respectivos valores são constantes do anexo IV.

Art. 8º - A descrição, a forma e os requisitos para proadimento e as atribuições dos cargos de proadimento efetivo são os constantes dos anexos V, Va, Vb e Vc.

CAPITULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 9º - As carreiras são organizadas em classe integradas por cargos de proadimento efetivo de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 10 - O ingresso nas carreiras dar-se-á sempre na classe inicial após aprovação em Concurso Público.

Art. 11 - O Concurso Público será de provas ou de provas e títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório e poderá ser realizado em duas etapas quando a natureza do cargo exigir complementação e formação e de especialização.

Art. 12 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

CAPITULO IV

SEÇÃO I DA ASCENÇÃO FUNCIONAL

Art. 13- A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da promoção horizontal.

Art. 14- A promoção é passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma carreira e dependerá cumulativamente, de desempenho ou antiguidade e o cumprimento do interstício de 365 dias.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

Art. 15- Para efeito de promoção cada série de classe é constituída de seis (06) níveis identificados pelos algarismos I, II, III, IV, V e VI;

§ 1º A promoção somente poderá ser efetuada se houver cargo vago no nível imediatamente superior a que o servidor pertence;

§ 2º Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito e/ou de antiguidades para efetivação da promoção serão definidos em regulamento próprio através de decretos do poder executivo.

CAPÍTULO V DO TREINAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor, como parte integrante do sistema de recursos humanos, compreende a execução dos programas de capacitação, estágio, treinamento em serviços, podendo ser atribuído aos órgãos setoriais da Prefeitura ou, ainda, delegadas a entidades públicas ou privadas especializadas na capacitação de recursos humanos, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

§ 1º Deverá ser incluído a capacitação de professores e de ensino médio e superior, para que estes adquiram a habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 2º Os servidores designados para participarem de cursos que estejam dentro do programa oficial de treinamento da Prefeitura, serão dispensados do registro de frequência a título de incentivo à qualificação profissional.

§ 3º Dentro de 36 meses, todos os professores de nível técnico e superior deverão ter concluído a capacitação ao uso dos computadores como ferramenta de trabalho docente, para o que o município reservará orçamento adequado.

§ 4º O Poder Público Municipal destinará sistematicamente o mínimo de 1% (um por cento) do orçamento global anual em benefícios indiretos ao magistério, sob a forma de aquisições de livros para as

bibliotecas dos professores, assinatura de revistas especializadas em educação, jornais, auxílio financeiro para participação de congressos e seminários especializados, aquisição de equipamentos para melhoria dos recursos didáticos a disposição dos professores ou ainda participação com parcela de seguros coletivos de saúde e previdência.

§ 5º Além dos vencimentos o pessoal do magistério fará jus a gratificações de assiduidade, de locomoção, de desempenho, enquanto perdurarem os recursos do FUNDEF. E serão reguladas por ato do Executivo dentro dos limites dos recursos destinados em Ensino Fundamental.

CAPITULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 - Serão enquadrados no plano de cargos e carreiras do magistério municipal somente os professores estáveis que estejam devidamente habilitados e no exercício de suas funções;

§ 1º Os professores leigos permanecerão nos mesmos cargos que se encontram atualmente, até que sejam habilitados para o cargo do quadro do magistério, de acordo com o que estabelece a Emenda Constitucional nº 14 de 14.09.96.

§ 2º Caso não ocorra a habilitação de que trata o parágrafo anterior, o Poder

Executivo determinará o aproveitamento do servidor dentro do Serviço Público Municipal, considerando os conhecimentos e aptidões de cada um.

Art. 18 - O enquadramento será feito por decreto do executivo municipal não podendo, em nenhum caso haver redução de salários.

Art. 19 - O ingresso na carreira de magistério se dará por concurso público de provas e títulos, na forma da lei.

§ 1º O concurso público pressupõe a existência efetiva de vaga criada por lei;

§ 2º O edital de concurso deverá indicar a lotação do cargo, possibilitando a opção do local do trabalho do candidato.

§ 3º Os eventuais professores excedentes de uma unidade escolar deverão ser relatados para outra unidade escolar a critério da administração.

§ 4º O sistema municipal de ensino definirá anualmente sua capacidade de oferta, da qual constará:

a) - nome de Unidade Escolar, sua localização e seu âmbito geográfico de atuação;

b) - número de classes por séries ou ciclos e quantidade máxima de matrícula por cada classe;

c) cargos diversos de direção, supervisão e magistério por unidade escolar e por classe.

§ 5º Uma vez investido no cargo na forma do caput deste artigo, o profissio-

nal do magistério iniciará o seu estágio probatório com duração mínima de dois (02) anos, dentro do qual se obrigará a submeter-se a exames de suficiência e capacitação ao trabalho, mantendo assiduidade e desempenho profissional avaliável pelos resultados escolares dos alunos.

Art. 20 - Os cargos de Técnico de Educação a que se refere esta lei, são os seguintes:

- I - Diretor de Unidade Escolar;
- II - Diretor Adjunto;
- III - Supervisor;
- IV - Orientador Educacional ou Psicólogo Escolar.

§ 1º O exercício do cargo de diretor de unidade escolar é privativo de profissional de magistério devidamente habilitado, com pelo menos 02 anos de efetiva atividade em sala de aula.

§ 2º Após 03 anos da publicação desta lei, somente poderá ser escolhido para diretor, o professor que tiver feito curso de capacitação para diretores de escola, com o mínimo de 200 horas!

§ 3º A escolha de diretor obedecerá o critério de eleição, estabelecido pelo art. 137 da Constituição Municipal. ¶

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - O regime de trabalho dos profissionais do magistério compreenderá as

modalidades seguintes:

-I- regime comum de atividade semanal;

-II- regime especial de atividade semanal;

§ 1º O horário de trabalho no regime comum de 20 (Vinte) horas semanais em sala de aula e 20 (Vinte) horas mensais para planejamento de atividades escolares, correspondendo a 120 (cento e vinte) horas semanais;

§ 2º O ingresso no grupo ocupacional do magistério sempre se dará no regime comum consignado no item I deste artigo;

§ 3º O regime especial de atividades semanal, previsto no item II será procedido pela concessão de ampliação da carga horária do profissional do magistério até o limite máximo de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, de acordo com a lotência nas Unidades Escolares;

§ 4º Entende-se por ampliação de carga horária, o número de horas de trabalho semanal a serem prestadas pelos profissionais do magistério além daquelas fixadas para a jornada de trabalho inicial a que estiver sujeito.

Art. 22 - O docente em regência de classe é obrigado a cumprir o número de horas-aulas, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-las quando por motivo de força maior estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento.

Parágrafo Único - Ultrapassado o número de 03 (três) faltas sem a devida justifica-

tida com amparo legal, o docente só concluirá o ano letivo quando recuperar todas as faltas.

Art. 23 - O ocupante de cargo de proferimento efetivo, quando no exercício do cargo em comissão, poderá optar por qualquer deles, mas se optar pelo cargo efetivo, fará jus também à remuneração de até 60% do cargo em comissão.

Art. 24 - No ensino Fundamental do Sistema Municipal, a função do supervisor é restrita às 04 primeiras séries, cabendo o acompanhamento das classes terminais ao próprio diretor com a colaboração de coordenadores e orientadores de aprendizagem, que terão capacitação através do Plano Especial de Capacitação de Supervisores a ser criado, com a utilização de modelos de treinamento em serviço, organização sequencial de conteúdo e práticas, utilização articulada de ensino presencial e à distância, programa orientado de leitura e outros conforme disponibilidade financeira do município.

Art. 25 - Os cursos de aperfeiçoamento e especialização para gozarem de ajuda municipal e surtirem efeitos sobre a ascensão funcional, deverão ter relação direta com o exercício profissional do titular interessado.

§ 1º - O Poder Executivo velará para que haja acesso de todos os professores aos cursos de capacitação e treinamentos, evitando a concentração de oportunidades nas mesmas pessoas.

§ 2º Somente serão incorporados definitivamente aos vencimentos do magistério, em forma de gratificação, os cursos de mestrado e doutorado, ainda assim quando feitos na área profissional do titular e satisfaçam as exigências do sistema de pós-graduação, nos termos da lei 9.394/96.

§ 3º Os cursos de mestrado darão direito a uma gratificação de até 20% e os de doutorado, de até 30% sobre o vencimento básico, desde que satisfaçam as exigências do § anterior.

§ 4º As gratificações a que se refere este artigo não servirão de base de cálculo para outras vantagens.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 26 - São vedadas concessões de benefícios que impliquem em afastamento da escola, tais como abono de faltas, justificativas e licenças, não previstas na Constituição Federal.

Art. 27 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar por tempo determinado, nunca superior a 11 meses, professor habilitado para suprir carências em caso de licença temporária, requeridas e gozadas por titular, na forma da lei.

Art. 28 - Aos docentes em exercício, em regência de classe nas unidades esco-

lares são assegurados 45 dias de férias anuais, distribuídas nos períodos de recesso escolar, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 dias por ano.

Art. 29- Nos termos do art. 25 da LDB o sistema municipal guardará relação adequada entre o número de alunos por professor, com especial ênfase nas classes iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 30- Dentro de 02 anos contados da data desta lei, o Poder Executivo reformulará este plano de Cargos e Carreiras para incluir também a Educação Infantil, a Educação Especial e a Educação de jovens e Adultos, nos termos da lei 9.394/96.

Art. 31- O Poder Executivo tem prazo de 180 dias para aprovar, mediante decreto, o perfil profissiográfico de todas as funções de magistério, constante desta lei, bem assim o Plano Municipal de Formação de Professores, de modo a atender plenamente à meta nacional de universalização do nível universitário para todos os professores do Ensino Fundamental.

Art. 32- Os recursos oriundos do FUNDEF deverão ser aplicados obrigatoriamente no exercício ao qual se destinam e os saldos remanescentes não aplicados, nos termos desta lei, serão redistribuídos aos professores ao final do ano letivo, em

forma de prêmios de produtividade de qualidade, conforme regulamento que será baixado até 30 de outubro próximo.

§ 1º Os prêmios de que trata este artigo deverão levar em conta a redução da evasão e da repetência, a elevação dos padrões de desempenho nas chamadas disciplinas fundamentais - Português e Matemática - bem assim, para o caso dos diretores, o funcionamento dos prêmios, associações, biblioteca, das práticas desportivas e da interação da escola com a comunidade, podendo caber a presença do juiz dos alunos na decisão daqueles prêmios em que, pedagogicamente, seja recomendada a audiência do corpo docente.

§ 2º Os prêmios de que trata este artigo, serão pagos sempre no mês de dezembro a fim de evitar a sua inscrição em Restos a Pagar.

Art. 33 - Os integrantes do plano de cargos e carreiras do magistério municipal são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 34 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Prefeitura Municipal de Groaíras e da complementação e repasse do Estado e da União tendo em vista a implementação do Fundo de Valorização e Desenvolvimento do Magistério - FUNDEF.

Art. 35 - Esta lei entrará em vigor a partir da data de implantação do Fundo de Valc

regulação e Desenvolvimento do Magistério, no
Estado do Ceará - 02 de janeiro de 1998,
relogada a Lei 341 de 12 de fevereiro de
1998 e demais disposições em contrário.

Faço da Prefeitura Municipal de Guaiaras
em 28 de agosto de 1998


Dr. Joaquim Guimarães Neto
Prefeito Municipal
CPF: 071135953-91

EM BRANCO

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO
ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DO MAGISTÉRIO

CARGOS DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO	QUANTIDADE
Ensino Fundamental	Magistério	Professor do Ensino Fundamental.	A	1	Formação para o magistério do 1º e 6º ano	60
				2		
				3		
			B	4	Licenciatura Plena	20
				5		
				6		
			C	7	Especializações e Aperfeiçoamento	20
				8		
				9		

Plano de Cargos e Carreiras do Magistério
Anexo II

Quadro Permanente do Magistério
Cargos de Direção e Assessoramento

Categoria Funcional	Quadro	Cargo	Quantidade
Ensino Fundamental	Magistério	Diretor de Unidade Escolar	20
		Diretor Adjunto	4
		Supervisor de Classes Iniciais do Ensino Fundamental	2

Plano de Cargos e Carreiras do Magistério
Anexo III

Quadro Permanente do Magistério
Tabela de vencimentos

Referência	Valor em R\$
1	190,00
2	199,00
3	208,00
4	272,00
5	285,00
6	293,00
7	308,00
8	323,00
9	336,00

Plano de Cargos e Carreiras do Magistério
Anexo IV

Quadro Permanente do Magistério
Tabela de Remunerações
Cargos em Comissões

Cargo	N.º de Alunos por Escola	Quant.	Símbolo	Salário em R\$
Diretor de Unidade Escolar	mais de 600	1	CC1	120,00
Diretor de Unidade Escolar	de 301 a 600	2	CC2	90,00
Diretor de Unidade Escolar	de 101 a 300	3	CC3	60,00
Diretor de Unidade Escolar	de 61 a 100	4	CC4	50,00
Diretor de Unidade Escolar	até 60	5	CC5	40,00
Diretor adjunto	mais de 600	2	CC2	90,00
Diretor adjunto	de 301 a 600	2	CC3	60,00
Supervisor de classes Iniciais do Ensino Fundamental		2	CC2	90,00

EM BRANCO.